

O STJ E A JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

THE STJ AND THE ENVIRONMENTAL DECISIONS: IN BETWEEN DEVELOPMENTS AND REGRESSIONS

Gabriela Cristina Braga Navarro¹

RESUMO: O objetivo do trabalho é demonstrar eventuais incoerências nas decisões acerca do direito ambiental, tendo por base o caso paradigmático do dano extrapatrimonial ambiental no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Através da análise cronológica de diversas decisões, verificou-se que existe uma disparidade entre as decisões das duas turmas do STJ responsáveis pelo julgamento de lides ambientais. Enquanto uma turma entende possível o dano moral, com base na aplicação do princípio *in dubio pro natura*, outra turma entende que o sentimento de dor é individual e, portanto, incompatível com o dano ambiental. Verificou-se também a utilização de argumentos procedimentais e formais para afastar inclusive a análise do mérito da questão. Conclui-se pela necessidade de uma modificação profunda no paradigma interpretativo relativo a conflitos jus-ecológicos, passando de um viés individualista, patrimonialista e antropocêntrico para um viés transindividual e extrapatrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência ambiental. Direito ambiental. Dano extrapatrimonial. Paradigma hermenêutico. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate inconsistencies in decisions about environmental law, based on the paradigmatic case of environmental moral damage in the Superior Court of Justice (STJ). Through the chronological analysis of various decisions, it was observed that there is a disparity between the decisions of the two sections of STJ responsible for judging environmental controversies. While a section accept the moral damages based on the application of the principle *in dubio pro natura*, another section believes that the feeling of pain is individual and therefore incompatible with the environmental damage. There was also the use of procedural and formal arguments to rule out even considering the merits of the matter. The article concludes with the need for a fundamental change in the interpretive paradigm concerning jus-ecological conflicts, from an individualist, patrimonial and anthropocentric bias to a transindividualist and extrapatrimonial bias

KEYWORDS: Environmental court decisions. Environmental law. Moral damage. Hermeneutic paradigm. Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O dano extrapatrimonial ambiental; 2.1. O posicionamento da 2ª. Turma: *in dubio pro natura*; 2.2. O posicionamento da 1ª. Turma: a dor é individual. 3. A necessidade de um novo paradigma interpretativo; 4. Considerações finais; 5. Referências.

1 Introdução

Em tempos de inefetividade do direito ambiental, passa o Judiciário a ter um papel fulcral na compreensão da legislação protetiva do meio ambiente. No cenário brasileiro, esse papel ganha ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável por uniformizar a jurisprudência e ainda assegurar a aplicação da legislação infraconstitucional. Todavia, há uma patente dificuldade na construção das decisões ambientais, havendo grandes divergências tanto entre acórdãos como dentro de um mesmo julgado. São estas divergências que o presente artigo pretende evidenciar através do caso paradigmático do reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental.

A Constituição Federal de 1988, ápice do direito ambiental brasileiro, não apenas estabeleceu direitos e deveres fundamentais de proteção ambiental (art. 225), como também assegurou mecanismos jurisdicionais de efetivação de seus dispositivos, por meio dos quais é possível tanto prevenir como sancionar condutas lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São eles: ação popular, ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo e controle de constitucionalidade.

¹ Professora assistente de direito administrativo da UFJF/GV. Mestre em direito pela UFSC. Bacharel em direito pela Unesp.

A atuação judicial em matéria ambiental pode ainda ser justificada por dois outros vetores basilares: a inafastabilidade de jurisdição, direito fundamental assegurado constitucionalmente, e o dever de proteção ambiental imposto ao Estado em todas as suas funções, inclusive a função jurisdicional.

A aplicação da legislação ambiental ao caso concreto, contudo, não é de forma alguma tarefa fácil. Ao contrário, representa um complexo desafio ao julgador. Tal complexidade relaciona-se aos seguintes motivos, sem pretensão de exaurimento: multidisciplinariedade das questões, envolvendo aspectos geográficos, biológicos, antropológicos etc.; estreita vinculação entre temas ambientais e fatores políticos e econômicos; utilização na lei ambiental de termos indeterminados; positivação de valores e objetivos a serem alcançados; e um gigantesco rol de legislação ambiental, frequentemente contraditórias entre si.

De fato, trata-se um paradigma ambiental que vem romper com o consolidado paradigma individualista e antropocentrista do direito, trazendo novas dificuldades e possibilidades para o campo jurídico. Esse paradigma ambiental passa a ser caracterizado pela proteção de um macrobem de titularidade difusa e de valor extrapatrimonial, cuja proteção é assegurada independentemente de seu benefício para o ser humano.

Contudo, ainda que o paradigma ambiental já tenha sido instaurado no Brasil em 1981 com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA – Lei n. 6.938/81) e consolidado em 1988 com a Constituição Federal, ainda prevalece nos tribunais brasileiros o paradigma individualista na aplicação do direito ambiental, gerando um profundo conflito entre direitos difusos e extrapatrimoniais e uma visão individualista e patrimonialista do julgador.

Essa dificuldade de compreensão e aplicação do direito ambiental manifesta-se inclusive dentro do órgão judiciário superior responsável por concretizar a legislação infraconstitucional, o STJ.

Criado pela Constituição de 1988, o STJ também é chamado de Tribunal da Cidadania. Isso porque, com o amplo reconhecimento pela Carta de direitos e garantias fundamentais do indivíduo e a consequente regulamentação legislativa que o sucedeu, a competência do STJ passa a ter relação direta com essa nova realidade jurídica do cidadão.(STJ, 2013, online). Desde 2008 até hoje, o Tribunal já julgou mais de três mil ações sobre direito ambiental, evidenciando a importância da análise de sua jurisprudência. (STJ, 2013b, online).

O Tribunal é dividido em três seções, e cada seção, em duas turmas. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção, especializada em matérias de Direito Público, incluído aqui o direito ambiental; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda seção, especializada em Direito Privado; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção, especializada em matérias de direito penal. As seções são responsáveis pelo julgamento apenas em caso de divergência decisória entre turmas a ela vinculadas.

Entre turmas de uma mesma seção, não há hierarquia, não sobrepondo-se as decisões de uma sobre a outra. Uma modificação na jurisprudência apenas ocorre quando uma mesma turma consolida determinado posicionamento ou quando a seção profere decisão solucionando eventuais divergências.

Para realização do presente pesquisa, foi utilizado o instrumento virtual de pesquisa jurisprudencial disponível no endereço eletrônico do STJ, sendo que as decisões encontradas foram julgadas todas pelas Primeira e Segunda Turmas.² Realizou-se pesquisa qualitativa através do método indutivo.

² STJ. <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 abr. 2014

Para a análise das decisões foi escolhido o caso paradigmático do reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental. A escolha do caso deu-se pela importância que apresenta para o direito ambiental, bem como pela existência de divergência jurisprudencial não apenas dentro do STJ, como também nos tribunais inferiores.

Em um primeiro momento, analisa-se o reconhecimento do dano extrapatrimonial em matéria ambiental, trazendo elementos legais e doutrinários que fundamentam a sua consolidação no direito brasileiro. Em seguida, passa-se à análise das decisões proferidas pela 2ª. Turma do STJ, todas reconhecendo o dano extrapatrimonial com base em uma análise pormenorizada do direito ambiental. Em contrapartida, na análise das decisões da 1ª. Turma, verifica-se a inexistência de um posicionamento consolidado, sendo, contudo, reiterada a afirmação de que a dor é individual e assim é descabido o dano moral coletivo.

Após a análise do caso selecionado, descrevendo cronologicamente as decisões prolatadas pelo STJ, o artigo conclui pela necessidade de uma reformulação no modo como o direito ambiental é aplicado, com a superação do paradigma individualista para um novo paradigma mais sensível à crise ecológica.

2 O dano extrapatrimonial ambiental

O tema da responsabilidade civil em matéria ambiental é de primordial importância, pois um Estado de Equidade Ambiental somente é adquirido por meio de um eficiente sistema de responsabilização por danos ambientais, sendo primordial um ajustamento da responsabilidade civil clássica para os danos ambientais. Isso porque a responsabilidade civil clássica apenas foi idealizada para solução de problemas no âmbito individual, não estando adequada a problemas transindividuais (LEITE; AYALA, 2010, 121 e ss.)

Dentro da temática da responsabilização civil, um dos temas que merece destaque é a reparação do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental. Como a responsabilização do dano ambiental deve ser integral (Constituição Federal, art. 225, §3º), ela deve abranger tanto o dano patrimonial como o extrapatrimonial e ainda tanto os danos individuais (ou danos reflexos) como os danos coletivos. Dada a indisponibilidade do interesse ambiental, é inaceitável qualquer limitação à plena reparabilidade do dano, seja impedindo a reparação dos danos extrapatrimoniais, seja limitando-a. Destarte, não pode a legislação nem o judiciário pretenderem reduzir o âmbito de aplicação dessa reparabilidade, o que configuraria uma frontal violação aos princípios e regras constitucionais em matéria ambiental, atingindo o núcleo conformador do Estado de Direito Ambiental.

Em uma visão clássica da responsabilidade civil, o dano extrapatrimonial tem como requisito essencial a configuração de um sentimento individual de dor ou mágoa (subjetivo) ou então a afetação da honra do indivíduo no meio social (objetivo). No entanto, no que tange ao dano extrapatrimonial coletivo, a doutrina é firme em reconhecer que a dor não é mais pré-requisito para configuração do dano extrapatrimonial, surgindo outros elementos relacionados à perda de ordem imaterial suportada pela coletividade, como, por exemplo, a perda de bem de relevância cultural, o de interesse ecológico, a tranquilidade e a paz, a proteção à paisagem, e o próprio sentimento de proteção ambiental (LEITE; AYALA, 2010, p. 135)

São fundamentos legais da responsabilidade extrapatrimonial por dano ambiental: LPNMA, art. 14, § 1º (responsabilidade ambiental objetiva), Lei n. 7347, art. 1º, I (“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por *danos morais* e patrimoniais causados: I. ao meio ambiente”), Código Civil, art. 186 e art. 927 (obrigação civil extracontratual de reparar danos morais e patrimoniais). São fundamentos constitucionais da reparação o art. 5º, V e X (indenização por dano a direito da personalidade) e art. 225, § 3º (responsabilidade integral ambiental).

Com muita propriedade, o dano ambiental moral coletivo é definido por Chacón como “a diminuição na tranquilidade anímica e espiritual que sofre a comunidade em sua totalidade, equivalente a lesão a interesses coletivos não patrimoniais, causada pelo dano acontecido contra o entorno natural que o circunda” (2011, p. 65)³.

Para Steigleder, o dano ambiental não configura tão somente uma lesão no equilíbrio ecológico, mas também afeta diversos outros valores da sociedade, como “a qualidade de vida e a saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos”, e mesmo o próprio interesse difuso pela proteção ambiental. Isso ocorre porque a coletividade, apesar de despersonalizada, possui valores morais e um patrimônio anímico merecedor de proteção tal qual o indivíduo (STEIGLEDER, 2011, p. 143).

Em relação ao âmbito probatório, a verificação do dano extrapatrimonial passa a ser considerada *in re ipsa*, ou seja, inerente ao dano ambiental intolerável praticado. Sendo o meio ambiente um macrobem de titularidade difusa, qualquer ameaça a seu equilíbrio causa no seio da comunidade indignação e diminuição na tranquilidade espiritual, caracterizando o dano extrapatrimonial (LEITE; AYALA, 2010, p. 249).

2.1 O posicionamento da 2ª. Turma: *in dubio pro natura*

A primeira importante decisão da 2ª. Turma do STJ a respeito do tema foi o Recurso Especial (REsp) 1.180.078/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, julgado em 02 de dezembro de 2010 (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG). A questão tratava da possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e de pagar quantia certa no caso de desmatamento de área da mata nativa. O Tribunal de origem reconheceu o dano ambiental e impôs a obrigação de reparar o dano ambiental. No entanto, entendeu que somente na impossibilidade de recuperação da área degradada seria cabível a aplicação de condenação de indenização em dinheiro.

Em contrapartida, entendeu o STJ que, face ao princípio da responsabilização integral do dano ambiental, a reparação inclui tanto o restabelecimento do meio ambiente afetado como o dano moral coletivo. Nas palavras do relator,

a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010).

Um outro argumento utilizado foi a necessidade de “reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente” (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010), dentro da ideia de que a ninguém é lícito obter lucros às custas da exploração ambiental.

Chama atenção, ainda, a preocupação do julgador com a justificativa ético-hermenêutica para a decisão final. O relator ressaltou, com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”) que a aplicação da lei ambiental deve ser interpretada sempre da maneira mais favorável ao meio ambiente, dentro do princípio *in dubio pro natura*. Dessa forma, “a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais

³ “La disminución en la tranquilidad anímica y espiritual que sufre la comunidad en su totalidad, equivalente a lesión a intereses colectivos no patrimoniales, causada por el daño acontecido contra el entorno natural que lo circunda.” (Trad. livre).

favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia” (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010).

Em conclusão, reconhecida a possibilidade de cumulação das obrigações de recuperação e de indenização (inclusive quanto ao dano extrapatrimonial), restou decidido pela devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeatur*.

A questão foi novamente por meio do REsp 1.145.083/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, julgado em 27 de agosto de 2013. Trata-se de caso muito semelhante ao anterior, referente à possibilidade de cumulação de obrigações de reparação e indenização por desmatamento. Após uma aprofundada análise dos princípios do poluidor pagador e da reparação integral, entende o relator ser necessário compreender “o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental” (BRASIL, STJ, 1.145.083/MG, 2013)

Ainda, um outro forte argumento trazido é o caráter multifacetário do dano ambiental, nos sentidos ético, temporal, subjetivo, ecológico e patrimonial, além do enorme “universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados”. (BRASIL, STJ, 1.145.083/MG, 2013)

Também nesse caso há referência ao princípio *in dubio pro natura*. A conclusão final da decisão é a mesma obtida no REsp 1.180.078/MG: devolução dos autos ao tribunal estadual para fixação do valor indenizatório.

No mesmo sentido, também em análise de responsabilidade civil por desmatamento, é o REsp n. 1.198.727/MG, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 14 de agosto de 2012 (BRASIL, STJ,1.198.727/MG) e também o REsp 1.328.753/MG, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 28 de maio de 2013, cujo acórdão ainda não foi publicado (BRASIL, STJ, 1.328.753/MG).

É importante ressaltar que as decisões acima mencionadas não analisaram o *quantum debeatur* referente à indenização, em razão da impossibilidade de análise de elementos fático-probatórios em sede de Recurso Especial. No entanto, todas as decisões analisaram o mérito da questão: a possibilidade de indenização pelo dano extrapatrimonial. Esse elemento terá grande importância para análise das decisões da Primeira Turma, que será feita a seguir.

Nas decisões analisadas até o momento, o objeto central de análise era a possibilidade de cumulação entre obrigações de fazer e de pagar. A análise do dano extrapatrimonial era realizada incidentalmente. O dano moral será objeto central de análise da 2ª. Turma do STJ por meio do REsp 1.367.923/RJ, relatado pelo Ministro Humberto Martins, julgado em 27 de agosto de 2013 (BRASIL, STJ, 1.367.923/RJ). O caso diz respeito à condenação a indenização por danos morais em razão de armazenamento irregular de amianto, expondo a perigo a saúde pública. As empresas recorrentes já haviam sido condenadas pelo Tribunal carioca e recorreram ao STJ.

A decisão baseia-se nos precedentes mencionados acima, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Percebe-se no voto uma evolução no pensamento individualista, sendo patente uma preocupação com a coletividade: “ora, haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização” (BRASIL, STJ, 1.367.923/RJ, 2013).

Os argumentos utilizados pelo Ministro Herman Benjamin nas decisões anteriormente citadas são reafirmados como motivos determinantes da decisão: a modificação do paradigma ambiental, a utilização do princípio *in dubio pro natura*, os princípios da responsabilização integral e do poluidor pagador e o caráter multifacetário do dano ambiental.

Ressalta-se ainda que nessa condenação não houve um dano concreto à sociedade, ou seja, a poluição pelo amianto não chegou a se concretizar. Ainda assim, a condenação foi aplicada face ao perigo de dano a que foi exposta à sociedade. Trata-se de um ponto fundamental e extremamente avançado para o direito ambiental brasileiro. Em uma sociedade complexa e caracterizada pela multiplicação dos riscos, cujas consequências apresentam uma potencialidade catastrófica, seja pelo número de atingidos, seja pela amplitude do dano, um Estado que pretenda concretizar o bem estar de sua população deve preocupar-se com a proteção contra os riscos.

Por fim, a decisão mais recente que se tem quanto à aplicação do dano extrapatrimonial é o REsp 1.269.494, relatado pela Ministra Eliana Calmon e julgado em 24 de setembro de 2013. A relatora entendeu

não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano [...] Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação. (BRASIL, STJ, REsp 1.269.494, 2013)

Destarte, reconhece o acórdão a possibilidade de responsabilização por dano extrapatrimonial coletivo.

Todas as decisões referidas acima foram aprovadas por unanimidade, demonstrando que há um forte consenso na Segunda Turma quanto à aplicação de indenização por dano extrapatrimonial. Também é de se ressaltar a preocupação dos julgadores em fundamentar a decisão em um referencial hermenêutico adequado à preocupação ambiental, fazendo valer os princípios, valores e finalidades almejados pela lei ambiental.

Ressalte-se, em contrapartida, a existência de, em pelo menos duas outras hipóteses, decisões que não analisaram a questão de mérito por motivos procedimentais. Em ambos os casos, o objeto decisório era a análise comprobatória da conduta lesiva ao meio ambiente, e não a possibilidade de aplicação de indenização por dano extrapatrimonial.

São os seguintes casos: REsp n. 1.319.039/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin e julgado em 16 de abril de 2013 (BRASIL, STJ, REsp n. 1.319.039/MG), e o Agravo Regimental (AgRg) em Agravo em Recurso Especial (AgREsp) n. 177.449/RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02 de abril de 2013 (BRASIL, STJ, AgRg AgREsp 177.449/RJ). Em tais casos, não houve comprovação de vulneração do equilíbrio ecológico e nem de danos aos recursos naturais, não sendo aplicada a indenização pelo Tribunal estadual. A decisão foi mantida pelo STJ dada a impossibilidade de reexame de questão fático.

Por fim, será analisado um caso que, muito embora não diga respeito diretamente ao dano extrapatrimonial em matéria ambiental, traz reflexões fundamentais para construção de uma hermenêutica ecológica, já que a técnica interpretativa utilizada na decisão apresentou uma sensibilização ambiental digna de elogios.

Trata-se do REsp n. 1.245.149/MS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin e julgado por unanimidade pela Segunda Turma em 19 de outubro de 2012 (BRASIL, STJ, REsp n. 1.245.149/MS). Na ocasião, restaram consignados importantes elementos, como a caracterização do dano ambiental *in re ipsa*, quando provocado por desmatamento em Área de Preservação Permanente (APP); a responsabilidade *propter rem* relacionada a tal desmatamento e ilicitude de licenças ambientais conferidas em desacordo com a proteção constitucional.

Trata-se de ação civil pública contra proprietários de cinquenta e quatro casas de veraneio construídas em APP, às margens do rio Ivinhema, no Mato Grosso do Sul. As construções contaram com licença emitida pelo órgão ambiental estadual.

O Tribunal estadual considerou que “a situação já consolidada de ocupação da área de preservação permanente não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização da ordem competente”, muito embora tenha reconhecido a importância ecológica da APP. O autor da ação, o Ministério Público, recorreu alegando que referida decisão teria sido omissa, já que deixou de analisar a suspensão da licença concedida. (BRASIL, STJ, REsp n. 1.245.149/MS, 2012)

A 2ª. Turma do STJ, por unanimidade, reconhecerá tal omissão, determinando que novo acórdão seja proferido, sanando contradições e omissões existentes. Embora se trate de uma decisão procedimental, a fundamentação da decisão elaborada pelo relator traz elementos que devem ser analisados com maior profundidade, em face de sua consistência.

Para o presente trabalho, possui fulcral importância o reconhecimento do dano ecológico *in re ipsa*, pois sendo evidenciada a importância da APP, afirma o julgador a impossibilidade de utilização econômica, desmatamento e ocupação humana desta área. Assim sendo, “causa dano ecológico *in re ipsa*, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva.” BRASIL, STJ, REsp n. 1.245.149/MS, 2012)

Trata-se de uma brilhante decisão, que abrange aspectos fundamentais acerca da responsabilidade civil ambiental. A decisão demonstra-se preocupada em analisar cuidadosamente aspectos interpretativos, teleológicos e axiológicos dos dispositivos normativos relativos à proteção ambiental, relacionando-os tanto à realidade contemporânea como a aspectos históricos.

2.2 O posicionamento da Primeira Turma: a dor é individual

A 1ª. Turma do STJ analisou em pouquíssimas oportunidades o mérito de questões envolvendo o dano extrapatrimonial ambiental. O primeiro caso analisando o cabimento do dano extrapatrimonial em casos ambientais foi julgado em maio de 2006. Trata-se do REsp n. Nº 598.281/MG, relatado pelo Ministro Luiz Fux (BRASIL, STJ, REsp n. Nº 598.281/MG). Na ocasião, a Turma decidiu, por maioria, que para configuração do dano extrapatrimonial é imprescindível a comprovação de dor, sofrimento psíquico ou angústia individual, incompatíveis com a transindividualidade.

O caso dizia respeito a loteamento e construção em determinada área gerando degradação ambiental. O Tribunal estadual havia afastado a indenização por danos morais por considerá-la incompatível com um bem difuso, posto que apenas o indivíduo poderia sofrer dano extrapatrimonial, jamais a coletividade. Ressalta-se, todavia, que restou reconhecida na ocasião a ocorrência de dano ambiental.

Na análise da 1ª. Turma, prevaleceu o entendimento do Ministro Zavascki, segundo o qual “a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão” (BRASIL, STJ, REsp n. Nº 598.281/MG, 2006)

Trata-se de um pensamento baseado na responsabilidade civil clássica, com foco em conflitos individuais e totalmente incompatível com o novo paradigma ambiental trazido pela Constituição.

Nas palavras de Leite, Ferreira e Fronzin, analisando o presente julgado: “não admitir a configuração de danos extrapatrimoniais ambientais significa ignorar todo processo de ampliação na caracterização do dano extrapatrimonial, que permitiu o reconhecimento do

seu caráter objetivo”. Ainda, quanto à questão da comprovabilidade do dano ambiental, os autores afirmam que “no caso em questão, deduz-se, da gravidade e intolerabilidade da degradação ambiental ocorrida, a diminuição da qualidade de vida da coletividade e, logo, a configuração do dano ambiental extrapatrimonial” (BRASIL, STJ, REsp n. N° 598.281/MG, 2006).

Em um viés individualista e antropocêntrico, a decisão nega eficácia ao princípio constitucional da responsabilização integral do dano ambiental, violando todo um novo paradigma coletivista fundado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e reafirmado pela Carta Constitucional de 1988.

Acompanhando o voto do Ministro Zavascki, a Ministra Denise Arruda, embora tenha admitido a possibilidade de configuração de dano extrapatrimonial, entendeu que no caso concreto não haveria qualquer evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local. Assim, afastar tais conclusões implicaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”).

Embora se reconheça o inegável progresso de tal voto em relação ao voto do Ministro Zavascki, é importante que se ressalte novamente que o dano extrapatrimonial em matéria ambiental carece de necessidade comprobatória, pois estamos lidando com um dano *in re ipsa*. Destarte, a comprovação que é irrefutável é a de que a conduta do agente causou uma degradação ambiental, não sendo necessário provar em que medida o sentimento da coletividade foi afetado. A análise de tal questão é, ao contrário do que sustentado no voto da Min. Arruda, uma análise jurídica quanto à natureza jurídica do dano extrapatrimonial ambiental, e não uma análise fático probatória do caso concreto.

A Súmula n. 7 diz respeito a um requisito de admissibilidade para análise do recurso, qual seja, o objeto recursal referir-se a questões jurídicas. Veda-se, dessa forma, o recurso interposto com a única finalidade de reexaminar-se provas (nas palavras da súmula, “simples reexame de provas”). Para causas mais complexas, como aquelas envolvendo o direito ambiental, a distinção entre o que seria reexame de provas e o que configuraria questões jurídicas pode afigurar-se muito sutil. Assim, face à indisponibilidade do direito envolvido e da vulnerabilidade dos sujeitos prejudicados, é primordial que o juízo de admissibilidade seja realizado nesses casos de forma a favorecer a solução da controvérsia, assegurando clara prevalência ao direito material.

Também votou com Zavascki, formando a maioria, o Ministro Francisco Falcão.

Embora tenha saído vencido, é primordial a análise do voto divergente, do Ministro Relator Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro José Delgado, segundo o qual “o dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo”, assim “podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado”. Por fim, “o dano moral individual difere do dano moral difuso e *in re ipsa* decorrente do sofrimento e emoção negativas”. (BRASIL, STJ, REsp n. N° 598.281/MG, 2006)

Com base em uma farta análise doutrinária, o Ministro Fux demonstrou compreensão para com as modificações trazidas para o campo da responsabilidade civil pelos novos direitos coletivos. Sua fundamentação estava baseada, em suas próprias palavras, em uma interpretação exegética e sistemática, vinculada essencialmente à compreensão dos cânones legais. Não houve referência aos princípios de direito ambiental, e nem às finalidades da lei ambiental.

Já no REsp 791.653/RS, relatado pelo Min. Delgado, julgado em fevereiro de 2007, a Turma entendeu possível (pela única vez em todos os seus julgados) o dano extrapatrimonial ambiental. Trata-se de caso que analisou o cabimento de indenização por dano

extrapatrimonial causado por poluição sonora por uma empresa de gás que utilizava música em seus veículos distribuidores. Restou comprovado que “os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos”. (BRASIL, STJ, REsp 791.653/RS)

O Tribunal estadual havia condenado a empresa por dano moral. Segundo o acórdão, o dano moral ambiental seria presunção da poluição sonora, sendo prescindível sua comprovação: “evidente que o descumprimento dos limites legais estabelecidos gera a chamada poluição sonora ambiental, da qual resultam os danos morais postulados, presumidos do próprio ilícito praticado”. (BRASIL, STJ, REsp 791.653/RS, 2007)

A decisão foi mantida pelo STJ, sob a afirmação de que “o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa”. Assim, a 1ª. Turma do STJ entendeu que a decisão do Tribunal estadual representou regular prestação jurisdicional, considerando questões de relevo e essencialidade para a causa. (BRASIL, STJ, REsp 791.653/RS, 2007)

No entanto, cabe observar que a questão do dano moral não foi sequer analisada com profundidade pela decisão do STJ, embora trate de uma decisão unânime: a decisão estadual foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Os mesmos julgadores que no REsp 598.281/MG haviam entendido ser incabível o dano coletivo moral ou necessária a comprovação de dano ao sentimento coletivo (Ministros Francisco Falcão, Teori Zavascki e Denise Arruda), modificaram seu entendimento e entenderam o cabimento do dano moral, sem qualquer argumentação jurídica. O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, manteve seu posicionamento pela admissibilidade do dano extrapatrimonial coletivo.

Tal modificação de posicionamento em tão curto espaço de tempo deveria ter ocorrido por meio de uma profunda argumentação e fundamentação, de forma a cristalizar um posicionamento da Turma. Ao contrário, o que se verificou foi uma abstinência de manifestação, gerando dúvida quanto à solidez de tal modificação. Relembre-se que o STJ é o Tribunal responsável pela uniformização jurisprudencial, sendo imprescindível a fundamentação de seus atos decisórios, orientando o posicionamento dos tribunais estaduais.

Interessante observar ainda que a manutenção da decisão de 2ª. Instância ocorreu por motivos procedimentais, quais sejam, a não existência de omissão no acórdão e a devida fundamentação e motivação decisória. Os fundamentos materiais da decisão (o cabimento do dano extrapatrimonial coletivo, a proteção ambiental, o direito à proteção contra poluição) não foram objetos de análise. Embora a decisão seja procedente, esse elemento demonstra que a 1ª. Turma preocupa-se mais com a adequação procedimental e a rígida adequação à forma do que ao conteúdo substancial da decisão e suas consequências socioambientais.

Enquanto o caso do REsp 598.281/MG gerou um acalorado e frutífero debate dos julgadores, que trouxeram diversos argumentos legais, principiológicos e doutrinários para motivar seus posicionamentos, o presente caso foi acompanhado de uma silenciosa manutenção do voto do Ministro relator. Em outras palavras, os demais julgadores acompanharam o voto do relator por seus próprios fundamentos, não se manifestando em voto apartado.

Os casos acima foram os únicos casos em que a 1ª. Turma do STJ analisou a possibilidade de indenização por dano moral coletivo ambiental, os quais denotam uma insegurança jurídica pela rápida mudança de posicionamento. A seguir, será analisado caso relacionado ao dano extrapatrimonial ambiental, em que a análise de mérito foi afastada por razões procedimentais.

No AgRg em AgREsp nº 40.188, julgado em 19 de março de 2013 e relatado pelo Min. Esteves Lima, entendeu a Turma, por unanimidade, que a análise do cabimento de dano extrapatrimonial seria caso de reexame probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7 daquele

Tribunal (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). (BRASIL, STJ, AgRg em AgREsp nº 40.188, 2013)

O caso tratava da construção edílica irregular em área de preservação permanente, gerando o desmatamento da área. O Tribunal estadual de Santa Catarina havia entendido que não caberia ao Judiciário definir critérios discricionários para atuação fiscalizatória do ente estatal, não sendo razoável que “após longo período de omissão do Poder Executivo local, o Poder Judiciário seja impelido a resolver questão complexa e delicada, de forte impacto social, a qual o ente municipal convenientemente negligenciou”. Assim, reconhecida a degradação ambiental, **recomendou-se** ao Município que procedesse à regularização e recuperação da área. (BRASIL, STJ, AgRg em AgREsp nº 40.188, 2013)

Quanto ao dano moral, alegou o Tribunal catarinense a sua não caracterização, já que “não demonstrado (*sic*) os elementos que seriam determinantes para evidenciar o prejuízo extrapatrimonial”. O critério utilizado para análise do dano extrapatrimonial foi a verificação de sentimento de dor, angústia e sofrimento psíquico individual, restando consignada sua incompatibilidade com a transindividualidade do meio ambiente. (SANTA CATARINA, TJ, Ap. Civ. n. 2009.022752-4, 2010)

O STJ entendeu não ser cabível o Recurso Especial, pois envolveria a análise de questões fáticas relacionadas à análise do dano extrapatrimonial. Para fundamentar sua decisão, a 1ª. Turma baseia-se em um precedente relacionado à acumulação de cargos públicos (AgRg no REsp 1.198.68/RJ), caso que não possui qualquer similitude com a questão de desmatamento em APP. Em contrapartida, a decisão sequer menciona as decisões precedentes da 2ª. Turma reconhecendo o dano extrapatrimonial, que são precedentes e de suma relevância para o caso concreto.

Um outro impedimento alegado para recebimento do Recurso Especial seria a questão envolver direito local, conforme disposto na Súmula do Supremo Tribunal Federal n. 280 (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), ainda que a questão envolve-se violação ao Código Florestal e à LPNMA.

A questão relacionada ao presente caso guarda similitude fática com os Recursos Especiais n. 1.180.078/MG, 1.145.083/MG e n. 1.198.727/MG e, principalmente, com o REsp n. 1.245.149/MS (caso do Rio Ivinhema, sobre construção de ranchos em APP) julgados pela 2ª. Turma e analisados no tópico precedente. Em todos esses casos, tratava-se da possibilidade de aplicação de dano extrapatrimonial em caso de desmatamento em áreas de preservação. Os Tribunais estaduais de Santa Catarina e Minas Gerais, em tais casos, entenderam o não cabimento de dano extrapatrimonial.

No entanto, enquanto a 2ª. Turma do STJ analisou o mérito da questão, entendendo possível a aplicação do dano extrapatrimonial e encaminhando o processo para que o tribunal estadual fixasse o valor da indenização, a 1ª. Turma sequer analisou o mérito da questão, alegando impedimentos processuais.

Ao deixar de analisar a questão, a 1ª. Turma manteve decisão judicial que se negou a aplicar indenização por dano extrapatrimonial, ainda que verificado dano ambiental. Trata-se de um caso em que a análise procedimental teve profundos reflexos no resultado final da matéria.

Ainda, enquanto a 2ª. Turma já demonstra uma preocupação com o dano eventual, futuro e proteção contra os riscos, adequando-se a um novo paradigma de sociedade de riscos, a 1ª. Turma ainda trabalha com a ideia de comprovação irrefutável de dano concreto, vinculando-se ao paradigma patrimonialista do Código Civil. Essa afirmação fica evidente a partir da exigência do STJ de irretorquível comprovação de dano extrapatrimonial para que sua responsabilização seja possível.

Nas três situações que a 1ª. Turma analisou o dano extrapatrimonial ambiental, houve uma decisão diferente para cada caso, demonstrando uma insegurança jurídica muito

grande quanto à aplicação das normas ambientais. Ainda, com exceção do primeiro caso, nos dois últimos a fundamentação foi baseada em razões meramente procedimentais, não sendo analisados os princípios, valores e fundamentos do direito ambiental.

A título meramente de argumentação, é possível verificar uma recusa dessa Turma no reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo em dois outros casos. Muito embora não se trate de questões ambientais, são questões relativas à direitos coletivos imprescindíveis e constitucionalmente protegidos. Em ambos os casos, há referência ao REsp 598.281/MG, relacionando-se o dano moral à dor individual e afirmando sua total incompatibilidade com direitos transindividuais.

No REsp n. 821.891/RS, relatado pelo Ministro Fux, julgado em 08 de abril de 2008 (BRASIL, STJ, REsp n. 821.891/RS), a Turma decidiu, por unanimidade, que o dano moral é incompatível com a indeterminabilidade do sujeito passivo. Destarte, o dano moral coletivo seria não indenizável. Em tal decisão, cita-se o REsp 598.281/MG (relacionando dano moral a dor psíquica individual), não havendo qualquer referência ao REsp 791.653/RS (reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo). Votaram os Ministros Zavascki, Arruda, Delgado e Falcão em decisão unânime. No caso, tratava-se de dano moral coletivo provocado por fraude em certame licitatório. O REsp não foi recebido por ausência de um de seus pressupostos (prequestionamento), tendo o dano moral coletivo sido analisado *ad argumentum tantum*.

Esse mesmo posicionamento foi adotado ainda no REsp n. 971.844/RS, relatado pelo Ministro Zavascki e julgado em 03 de dezembro de 2009 (BRASIL, STJ, REsp n. 971.844/RS). O caso jungia-se à indenização por dano moral coletivo de concessionária de serviço de telefonia por falhas no atendimento a clientes. Por unanimidade, os Ministros Fux, Arruda e Gonçalves acompanharam o relator no sentido de entender incabível dano moral coletivo, eis que “ao assentar que eventual dano moral, em casos tais, se limitaria a atingir pessoas individuais e determinadas, o acórdão recorrido adotou linha de entendimento perfeitamente compatível com os precedentes desta Turma sobre a matéria”. Foram citados os precedentes REsp 598.281/MG e REsp n. 821.891/RS.

O que se observa em tais decisões é que há hoje na 1ª. Turma um entendimento de que não cabe dano extrapatrimonial coletivo, pois o dano moral somente é possível quando atingir pessoas determinadas. A indivisibilidade dos lesados por eventual conduta (seja ela relacionada a direito do consumidor, seja relacionada ao direito ambiental) torna absolutamente incabível a indenização de tal lesão, independentemente de sua gravidade.

Para a 1ª. Turma, com base em tais decisões, está assentado que apenas um indivíduo singularmente considerado pode requerer indenização por sofrer perturbação em seu equilíbrio emocional. Em contrapartida, uma coletividade caracterizada pela indivisibilidade e indeterminabilidade de seus sujeitos, jamais poderá pleitear tal indenização, ainda que a lesão tenha causado um desequilíbrio profundo no sentimento de proteção ambiental.

É patente que em tais decisões prevalece uma visão individualista e patrimonialista. Muito embora mudanças profundas tenham assolado o direito há mais de 25 anos, adequando-o a direitos difusos e à complexidade ambiental, a interpretação continua a ser realizada em um viés individualista ultrapassado.

3 A necessidade de um novo paradigma interpretativo

A legislação brasileira em temática ecológica possui como característica intrínseca a permeabilidade de seus dispositivos e a multiplicidade de suas regras, que sobrepõem-se e colidem inelutavelmente. Além desse aspecto interno ao direito ambiental, é possível verificar

também a conflitualidade entre esse campo jurídico e outros direitos fundamentais, como a proteção cultural, a livre iniciativa, o desenvolvimento econômico e a proteção ao trabalhador. Assim, configurando os casos ambientais verdadeiros *hard cases*, a existência de divergências jurisprudenciais acaba sendo característica ordinária desse ramo do direito.

É justamente por tal motivo que a atuação de um órgão jurisdicional superior torna-se imprescindível, atuando como mecanismo de uniformização jurisprudencial através do fornecimento de parâmetros decisórios para atuação dos tribunais inferiores. Não se nega que a concretização de dispositivos ambientais ocorre apenas diante do caso concreto e da análise pormenorizada de cada situação posta. No entanto, é forçosa uma padronização em coordenadas hermenêuticas e princípios instrumentais, integrando a norma ambiental em um sistema axiológico complexo e multifacetado, de forma a aumentar sua efetividade.

Essa uniformização jurisprudencial deve ter sempre por base o novo paradigma ambiental consolidado pela Constituição de 1988, instaurando uma nova visão para a aplicação da legislação ambiental. Não basta a existência de uma farta legislação ambiental de proteção de bens transindividuais e extrapatrimoniais se a sua aplicação ainda estiver vinculada ao paradigma antropocêntrico e individualista. Ainda, uma visão meramente legalista, formal e procedimental não se mostra adequada para a aplicação de uma legislação complexa e multifacetada, permeada por valores sociais que se relacionam intimamente a uma nova ética ecológica.

A manutenção de um paradigma hermenêutico exegético e formalista para a aplicação da legislação ambiental acaba esvaziando-a de conteúdo e favorecendo a degradação ambiental, tornando o direito ambiental meramente simbólico, carente de efetividade.

Face a tais conflituosidades, não basta apenas compreender a legislação ambiental. É preciso uma profunda compreensão do modo como a legislação ambiental é interpretada. Ou seja, torna-se primordial compreender a própria compreensão, estabelecendo-se critérios hermenêuticos adequados para a aplicação e consequente concretização da legislação ambiental.

É fato que estamos lidando com uma revolução muito profunda e difícil de ser realizada, eis que vinculada com o modo com que os julgadores intrinsecamente compreendem o que significa o meio ambiente e qual o papel do direito na sua proteção. Todavia, trata-se de uma modificação inelutável para concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme proposto pela Constituição. Trata-se de reconhecer e efetivar um compromisso com os valores sociais e a ética trazida pela Constituição, instaurando um verdadeiro pacto constitucional em que todos (Estado, sociedade e empresas) assumem direitos e deveres ambientais.

4 Considerações finais

O presente trabalho demonstrou a existência de controvérsia jurisprudencial, dentro do STJ, acerca de uma das mais importantes temáticas ambientais: o reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental, levando à evidenciação de que é necessária uma modificação no trato hermenêutico da questão ambiental.

Em uma primeira análise, verificou-se a existência de divergência entre a 1ª. e a 2ª. Turma do STJ: uma reconhecendo o dano moral ambiental e a outra vinculando o dano moral à noção de dor individual, incompatível, destarte, com a transindividualidade. Já em uma segunda análise, percebe-se a utilização de uma fundamentação relativa a exigências procedimentais para deixar de analisar o mérito da questão, afastando o reconhecimento do dano moral. Vale aqui o ensinamento de Azevedo, que ressalta que “quanto mais processo no processo se discute, menos justiça se faz”.

Verificou-se que o caso das Dunas dos Ingleses (AgRg em AgREsp nº 40.188), julgado pela 1ª. Turma, possui inelutável similitude fática e jurídica com o caso dos ranchos no Rio Ivinhema (REsp n. 1.245.149/MS), julgado pela 2ª. Turma. No entanto, as decisões obtidas foram diametralmente opostas quanto à manutenção (ou não) da decisão estadual que manteve a ocupação em área irregular: enquanto no primeiro caso a decisão foi mantida, já que a análise de mérito foi afastada, no segundo caso é proferida ordem de reforma do acórdão estadual.

No caso no Rio Ivinhema, como também em todos os outros casos julgados pela 2ª. Turma, demonstrou-se uma preocupação com a fundamentação hermenêutica relacionada ao caso, trazendo elementos indispensáveis para conciliação de direitos conflitantes e motivação decisória. Assim agindo, tal Turma promoveu a uniformização jurisprudencial ao identificar tanto princípios instrumentais para aplicação dos dispositivos ambientais (a exemplo do princípio *in dubio pro natura*) como valores e fundamentos da norma ambiental, indo além da literalidade da legislação.

Em contrapartida, as decisões da 1ª. Turma demonstram a incompreensão dos julgadores quanto às modificações profundas introduzidas pelo paradigma ambiental no microsistema da responsabilização civil. Demonstra-se, assim, uma incompatibilidade entre a ampla proteção conferida constitucionalmente aos direitos transindividuais e à noção individualista do dano extrapatrimonial. Daí se falar da imprescindibilidade da construção de uma nova hermenêutica ancorada nas modificações trazidas pelo paradigma ambiental..

Embora tenha sido analisado no presente artigo meramente a questão do dano extrapatrimonial, é possível verificar a existência de controvérsias jurisprudenciais dentro do STJ em outras temáticas ambientais, como é o caso da proibição da queima da palha da cana de açúcar e da responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção ambiental, reforçando o argumento de que é imperiosa a construção de novos parâmetros hermenêuticos para a legislação ambiental.

Não se nega, contudo, que a atuação do STJ merece grandes elogios em diversos outros temas ambientais, em que atuou de forma a uniformizar a jurisprudência e concretizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Seriam exemplos de tais casos: a inversão do ônus da prova para comprovação de dano ambiental, face à aplicação do princípio da precaução (REsp n. 1.060.753/SP); a responsabilidade *propter rem* daquele que suprime vegetação nativa; o reconhecimento da função socioambiental da propriedade, dentre outros.

Em tais casos, diante de uma patente divergência jurisprudencial, o STJ atuou de forma a concretizar a proteção ambiental no caso concreto. Diante da magnitude da atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça, grande é o desafio a ser encarado. Muito embora parte do caminho já tenha sido trilhada com suntuosa jurisprudência ambiental, ainda restam questões a serem consolidadas, conforme o presente trabalho almeja demonstrar.

5 Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp1.180.078/MG, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 02 dez. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000209126&dt_publicacao=28/02/2012> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.145.083/MG, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 27 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901152629&dt_publicacao=04/09/2012> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.198.727/MG, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 14 ago. 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001113499&dt_publicacao=09/05/2013> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.328.753/MG, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 28 mai. 2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?livre=+1328753&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.367.923/RJ, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 27 ago. 2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201100864536&dt_publicacao=06/09/2013> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.269.494/MG, 2a. Turma, Rel. Eliana Calmon, j. 24 set. 2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.319.039/MG, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 16 abr. 2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201200755914&dt_publicacao=08/05/2013> Acesso em: 31 out. 2013. .

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg em AREsp 177.449/RJ, 2a. Turma, Rel. Mauro C. Marques, j. 02 abr. 2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201200991848&dt_publicacao=09/04/2013> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.245.149/MS, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 19 out. 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201100383719&dt_publicacao=13/06/2013> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 791.653/RS, 1a. Turma, rel. Jose Delgado, j. 06 fev. 2007. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200501799351&dt_publicacao=15/02/2007> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg em AgREsp nº 40.188, 1a. Turma, rel. Arnaldo E. Lima, j. mai. 2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102051660>> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 821.891/RS, 1a. Turma, rel. Luiz Fux, j. 08 abr. 2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200600380062&dt_publicacao=12/05/2008> Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 971.844/RS, 1a. Turma, rel. Teori Zavascki, j. 03 dez. 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701773379&dt_publicacao=12/02/2010> Acesso em: 31 out. 2013.

CHÁCON, Mario Peña. **Daño, responsabilidade y reparación del medio ambiente**. San Jose: Investigaciones Jurídicas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Maria Leonor; FRONZIN, Rodrigo Augusto Matwijkow. O dano extrapatrimonial ambiental e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 212-228, mai./ago. 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise; CAPELLI, Silvia. **Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id378.htm>>. Acesso em: 07 out. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação Cível n. 2009.022752-4, relator: Des. Luiz César Medeiros, julg. 18 de março de 2010, Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000DYO80000&nuSeqP rocessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=2257715&pdf=tr ue>>. Acesso em: 06 out. 2013.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. ver. at. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

STJ. **A Constituição Cidadã e o Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111614&utm_source=meme&utm_medium=facebook&utm_campaign=especial.> Acesso em: 02 out. 2013.

STJ. **Especial 25 anos: STJ já julgou mais de três mil decisões sobre questões socioambientais**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=111591&tmp.are_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=jurisprudencia%20ambiental.> Acesso em: 31 out. 2013.